

01-0002/2005

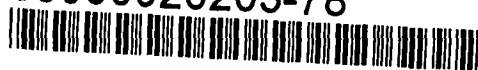
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0002 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0002 / 2005	DE 30/03/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	CARLOS GIANNAZI	
EMENTA: REVOGA PARCIALMENTE, ESPECIFICAMENTE OS ARTIGOS QUE DISPÕEM SOBRE A COBRANÇA DA TAXA DO LIXO			

ARQUIVADO EM 05 / 09 / 2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:22:39

00000020203-78



Viviane Pó

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

01 - PL
01- 0002/2005

Revoga parcialmente, especificamente os artigos que dispõem sobre a cobrança da Taxa do Lixo, a Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria estrutura do seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos sólidos Domiciliares –TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde –TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana-FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana- FMLU, e dá outras providências.

RF 11.132

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 05.04.05 al Qd

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Embora reconheçamos a importância e a necessidade de regulamentação da limpeza pública urbana paulistana – e nesse sentido a Lei 13 478 registra avanços consideráveis – não podemos aceitar que toda forma de melhoria da administração pública traga no seu bojo criação e/ou aumento de impostos para os contribuintes munícipes. Nessa mesma linha de raciocínio, qualquer melhoria na prestação de serviço público, condição sine qua non da qualidade da administração pública, deveria significar um novo imposto. Assim, teríamos taxa do transporte público, taxa do verde, taxa do sistema viário, etc. Há um consenso hoje em toda a sociedade civil que os brasileiros que têm um mínimo de capacidade contributiva já estão esgotados nessa capacidade tamanha é a fome dos administradores. E mais: são os pequenos contribuintes, aqueles que não têm vozes e votos nas câmaras e assembleias, desprovidos de lobbys, que acabam sempre pagando a conta.

As grandes empresas, os bancos, as grandes fortunas, os grandes negócios da especulação financeira, estes encontram formas legais de escaparem do fisco e das taxações. São Paulo, nesse sentido, dá maus exemplos, deixando, por exemplo, de taxar as frotas de táxis, de permitir operações milionárias com dinheiro em seus limites mas com sede em municípios vizinhos e por isso sub-taxadas, etc. O que se há fazer é buscar uma forma de taxar menos e fazer o dinheiro arrecadado render mais, principalmente sendo melhor usado e fiscalizado. É possível que se faça um remanejamento no orçamento municipal para cobrir a queda da receita com a revogação da cobrança da taxa do lixo: é necessário, por exemplo, gastar-se menos em propaganda e mídia e no Tribunal de Contas do Município. Por esta razão, encaminhamos para os nobres colegas este projeto de lei que revoga os artigos que criam as taxas dos resíduos sólidos, popularmente conhecida como taxa do lixo. A população não aceitou essa taxa, rejeita-a em todos os seus sentidos, até porque a forma como as concessionárias da limpeza são pagas é sempre objeto de especulação na justiça.

Esperamos que os nobres colegas entendam a justeza dessa proposta e sigam comigo nessa cruzada contra aumento e criação de taxas e impostos, prevalecendo o sentido de nossa presença nessa casa de lei, aqui registrando a voz do povo.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-2 de 2005 05/04/05 (a) CD

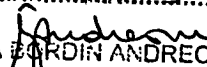
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 491/04, 2/03, 343/03, 320/03, 292/03, 226/03, 3/03

LEI 13.699/03, 13.522/03


Solange Ramone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
.....19/04/05.....

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 20/04/05 às 14:03
RF 11.12

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

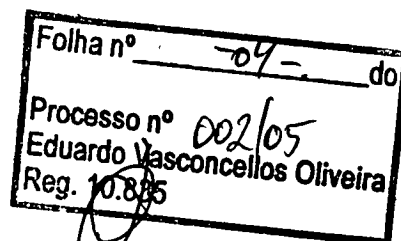
RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISOR DA ACESSORIA TÉCNICA
JURIDICA DO PROCESSO LEGAL
EM 25/4/05 às 16:30 HS
POR Acot - S. 26/04/05 - 16:35m

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Gilson Barreto
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 3/5/05

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue MM juntado 3, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 04/05
Em 24/06/05

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0484/2005

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0002/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa revogar parcialmente a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, especificamente os dispositivos legais que instituíram a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Contudo, tendo em vista que o projeto implica em concessão de benefício de natureza tributária, da qual decorre renúncia de receita, deve necessariamente comprovar o atendimento dos pressupostos exigidos pelo art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, nos termos do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, atos que impliquem renúncia de receita de natureza tributária devem estar acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Além da providência acima mencionada deve a propositura vir acompanhada de comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, ou estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Entretanto, a propositura não se faz acompanhar de nenhum destes requisitos condicionantes de sua regularidade fiscal e que constitui garantia de que o Erário não ficará comprometido ou onerado com a renúncia de



Folha nº -05- do
Processo nº 002/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

receita, com risco de se gerar desequilíbrio das contas públicas resultante do descompasso entre receitas e despesas previstas.

Desta forma, tendo em conta que a propositura não atende os pressupostos estabelecidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somos pela **ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/06/05

1-2

Juliano
ABSTENÇÃO

2

1-2

1-2

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 6 / 05
nos arts 81 e 82, inciso 4º
do Decreto

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À SGP-21,

São Paulo, 23 / 6 / 05

Ofício
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação relacionados sob
nº 6/7
Em 01 / 09 / 05
Ass:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Folhaº 6 do proc.
nº 2 de 2005
Eva R. Bordin
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 28 de junho de 2005.

Memo SGP -2 nº 82/2005

Ao Nobre Vereador

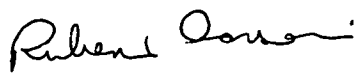
Carlos Giannazi (PT)

O PL nº 02/05 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


25/6/3



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

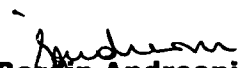
Papel para informação, rubricado como folha nº 7
do processo n.º 01-2/05 de 20 01/09/05 (a) f

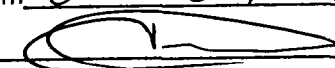
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

01/09/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>07.</u> fls.
Arquivado em	<u>05.09.2005</u>
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 08 e folha de informação
sob nº 09, 19/02/09
..... Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215